
**ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID
AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL**

Acordo Multilateral M 244
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de UN 1013 Dióxido de Carbono ou de UN 1066 Azoto comprimido em garrafas tendo uma capacidade de pressão de ensaio de mais do que 15 MPa.litro (150 bar.litro) e não mais do que 15.2 MPa.litro (152 bar.litro)

1. Em derrogação das prescrições dos anexos A e B do ADR, o transporte de UN 1013 Dióxido de Carbono ou de UN 1066 Azoto comprimido em garrafas tendo uma capacidade de pressão de ensaio de mais do que 15 MPa.litro (150 bar.litro) e não mais do que 15.2 MPa.litro (152 bar.litro), não está sujeito ao ADR se forem cumpridas as condições prescritas na secção 3.3.1, disposição especial 653 do ADR para UN 1066 Azoto comprimido em garrafas, tendo uma capacidade de pressão de ensaio máxima de 15 MPa.litro e a prescrição do parágrafo (2) abaixo.
2. O expedidor deve inscrever no documento de transporte ou qualquer outro documento que acompanhe a mercadoria expedida: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M244)"
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2012, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Suécia (18.11.2011); assinado pela Alemanha (9.12.2011) e pela França (16.1.2012)

Acordo Multilateral M 245
ao abrigo da secção 1.5.1. do ADR

relativo às prescrições das mercadorias perigosas para o ambiente (EHS) em referência à classe 7

1. Em derrogação das prescrições do parágrafo 2.1.3.8 do ADR, as substâncias da classe 7 que cumprem os critérios de 2.2.9.1.10 das substâncias ou misturas classificadas como matérias perigosas para o ambiente, não precisam de ser consideradas como tal, para efeitos do transporte em estrada.
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2012, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (15.12.2011); assinado pela Alemanha (20.12.2011), pela Bélgica (20.12.2011) e pela Suécia (26.1.2012)

Acordo Multilateral M 246
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao uso das cisternas

1. Em derrogação das prescrições do 6.8.2.6.1, as cisternas construídas antes de 1.1.2012 de acordo com os requisitos em vigor até 31.12.2012, mas que contudo não estão em conformi-

dade com os requisitos de 6.8.2.6.1 relativamente às normas EN 14432:2006 e 14433:2006 aplicáveis desde 1.1.2011, podem continuar a ser usadas.

2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2012, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (12.12.2011); assinado pela França (13.12.2011) e pela Holanda (23.1.2012)

Acordo Multilateral M 247
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
**relativo às inspeções periódicas de algumas garrafas de aço concebidas
para o transporte de gás de petróleo liquefeito (UN 1965)**

1. Em derrogação das prescrições do 6.2.1.6.1 (a), (b) e (d) do ADR, a inspeção periódica de garrafas sobre-moldadas de aço soldado para gás de petróleo liquefeito (GPL), pode ser efetuada por um organismo de inspeção autorizado pela autoridade competente, de acordo com os pontos descritos no anexo, desde que se cumpram as condições estabelecidas no parágrafo 2 abaixo.

2. Este acordo apenas se aplica a garrafas de gás de petróleo liquefeito com uma capacidade menor ou igual a 12.8 litros e cumprindo os seguintes requisitos:

2.1 As garrafas são fabricadas de acordo com a Diretiva 84/527/CEE, Diretiva 1999/36/CE ou Diretiva 2010/35/EU. Elas são sobre-moldadas com um material de poliuretano cujas propriedades mecânicas e de adesão asseguram uma integridade que garante a própria garrafa metálica.

2.2 Todas as garrafas às quais este acordo é aplicável estão identificadas de forma precisa, e registadas numa base de dados com informação tecnológica detalhada.

Os registos permitem:

- Traçar as características tecnológicas específicas das garrafas;
- Operar de forma segura cada garrafa;
- Assegurar a vigilância obrigatória das garrafas;
- Recolher automaticamente um lote de garrafas para realizar ensaios e/ou para determinar a data da inspeção periódica;
- Realizar a marcação que comprova a realização com sucesso da inspeção periódica;
- Verificar o historial de cada garrafa ao longo da sua vida útil;

2.3 Cada passo relacionado com o acompanhamento destas garrafas é registado numa base de dados com informação tecnológica, a qual deverá reportar:

- A identificação de cada garrafa;
- A informação de fabrico de cada garrafa;
- A situação de cada garrafa relativamente à sua inspeção periódica;
- A tara de cada garrafa;
- A segregação antes do enchimento de qualquer garrafa ou lote de garrafas por qualquer razão (por exemplo, inspeção periódica, amostragem).

2.4 A qualidade do GPL deve cumprir o especificado na norma ISO 9162:1989 ao nível dos contaminantes de corrosão.

3. A data da última inspeção periódica será marcada em cada garrafa (da mesma série) durante o próximo processo de enchimento, desde que se tenha completado o ensaio da válvula com sucesso, ou se tenha efetuado a sua substituição.
4. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (20.12.2011); assinado pela Bélgica (20.12.2011)

Anexo ao Acordo Multilateral M247

a) Procedimento de ensaio

O ensaio deve ocorrer:

- Depois de 3 anos de serviço,
- Cada 5 anos após o primeiro ensaio.

Os ensaios devem incluir pelo menos:

- Ensaio de rebentamento (burst test) cujo procedimento (modus operandi) está de acordo com EN 1442:2006 + A1:2008, e
- Ensaio de abrasão (peeling test) e de corrosão (corrosion test) de acordo com a norma ISO4628-3:2003, e
- Ensaio de adesão do material em poliuretano. O número de garrafas a serem testadas é estabelecido pela Norma ISO2859-1:1999 (amostragem simples para uma inspeção normal, nível 1 de inspeção) aplicada a um milhar de unidades da produção anual. A adesão mínima deve ter um valor de 0.5 N/mm². Se o resultado não cumprir com os critérios em pelo menos uma garrafa, deve ser realizada uma segunda amostragem, cuja quantidade é fixada por um plano de amostragem mais apertado da mesma norma, aplicada também a um milhar de unidades da produção. Se pelo menos uma garrafa da segunda amostragem não cumprir com o valor mínimo dos critérios de adesão, o resultado final da inspeção periódica do lote depende dos resultados dos ensaios de abrasão e de rebentamento, descritos na tabela 1.

b) Critérios de rejeição e amostragem do lote

Os critérios de rejeição e os níveis de amostragem devem estar de acordo com a tabela 1.

c) Relatórios e registos dos ensaios de inspeção periódica

Os relatórios de inspeção periódica devem ser tornados disponíveis à autoridade competente quando esta o solicitar. No final dos ensaios, a base de dados (ver o ponto 2.3) é atualizada para as garrafas do lote ou sub-lote. Quando as garrafas voltam para a instalação de enchimento, as garrafas do lote relevante são:

- Marcadas de acordo com 6.2.3.9 do ADR (ver ponto 3), desde que se tenha verificado com sucesso o controlo da válvula ou a sua substituição;
- Ou, se o lote ou sub-lote falharem, são retiradas de circulação.

Tabela 1.- Amostragem do lote

Intervalo de ensaio (anos)	Tipo de ensaio	Norma	Critérios de rejeição	Nível de amostragem do lote	Resultados do ensaio
Após 3 anos de serviço	Ensaio de rebentamento	EN1442	Pressão de rebentamento (*) <70 bar em serviço de propano ou 50 bar em serviço de butano	o valor mais pequeno de $3\sqrt{Q}$ ou $Q/200$ e com um mínimo de 20 unidades por lote (Q)	Se qualquer ensaio falhar repetir o ensaio substituindo Q com a produção mensal q de sub-lotes representativos
			Expansão volumétrica (*) <15% ou 9% (**)		
Abrasão e Corrosão	ISO4628-3	Grau máximo de Corrosão: Ri2	Q/100		
Em cada 5 anos de serviço	Ensaio de rebentamento	EN1442	Pressão de rebentamento (*) <70 bar em serviço de pro-	o valor mais pequeno de $6\sqrt{Q}$ ou $Q/100$ e com um mínimo	

			pano ou 50 bar em serviço de butano	de 40 unidades por lote (Q)	
			Expansão volumétrica (*) <13, 12 ou 9% (**)		
	Abrasão e Corrosão	ISO4628-3	Grau máximo de Corrosão: Ri2	Q/100	
Q representa o número total de garrafas produzidas pelo fabricante no mesmo ano q representa um lote de produção mensal contínua					

(*)

Para cada um dos dois grupos de valores (pressão de rebentamento e expansão volumétrica), a tolerância estatística "ajustada" está num intervalo que é calculado para um nível de confiança de 95%, e uma fração de população igual a 99%. Os cálculos são feitos de acordo com a norma ISO16269-6:2005 (Interpretação estatística dos dados – Parte 6: Determinação dos intervalos de tolerância estatística) admitindo, para cada um dos grupos de valores, a normalidade da população analisada e considerando que a variância é desconhecida.

(**)

Para as garrafas fabricadas de acordo com a Diretiva 84/527/CEE, a expansão volumétrica não pode ser inferior a:

-15% para ensaios feitos 3 anos após o fabrico

-13% para ensaios feitos 8 anos após o fabrico

-12% para os ensaios seguintes

Para as garrafas fabricadas de acordo com a Diretiva 1999/36/CE ou Diretiva 2010/35/UE, a expansão volumétrica não pode ser inferior a 9%.

Acordo Multilateral M248
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao transporte de UN 1081 tetrafluoretileno estabilizado em veículos-baterias e
contentores de gás de elementos múltiplos (CGEM)

Proposto pela Itália (21.12.2011); assinado pela França (16.1.2012)

***Equivalente ao acordo multilateral RID 13/2011**

Acordo Multilateral RID 10/2011
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID
relativo ao transporte de alcatrão de hulha

1. Por derrogação das prescrições da coluna (12) do quadro A do capítulo 3.2 do RID, o alcatrão de hulha, o qual é afetado a:

UN 3082 Matéria perigosa do ponto de vista do ambiente, líquida n.s.a. , classe 9, código de classificação M6, GE III

pode ser transportado em cisternas sem a aplicação dos capítulos 4.3, 6.8 e 7.4 do RID.

Em complemento às informações prescritas, o expedidor deve inscrever no documento de transporte:

“Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do RID (RID 10/2011)”

2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2012, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Polónia (5.12.2011)

Acordo Multilateral RID 11/2011*
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID
relativo às prescrições das mercadorias perigosas para o ambiente (EHS) em referência à classe 7

Proposto pelo Reino Unido (15.12.2011)

***Equivalente ao acordo multilateral M245**

Acordo Multilateral RID 12/2011*
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID
relativo ao uso de cisternas

Proposto pela Alemanha (13.12.2011)

***Equivalente ao acordo multilateral M246**

Acordo Multilateral RID 13/2011
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID
relativo ao transporte de UN 1081 tetrafluoretileno estabilizado em vagões-baterias e contentores de gás de elementos múltiplos (CGEM)

1. Por derrogação das prescrições do capítulo 3.2 do RID, secção 3.2.1, quadro A, e capítulo 4.3, parágrafos 4.3.3.1.1, 4.3.3.2.5 e secção 4.3.5, o UN 1081 tetrafluoretileno estabilizado da classe 2, código de classificação 2F, pode ser transportado em vagões-bateria e contentores de gás de elementos múltiplos (CGEM) em conformidade com o capítulo 6.8, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) O código de cisterna deve ser PxBN(M)
 - b) As disposições especiais TU38, TE22, TA4 e TT9 devem ser aplicadas;
 - c) O gás pode apenas ser transportado em vagões-baterias e CGEM, cujos elementos sejam compostos de recipientes sem costuras;
2. Todas as outras disposições relevantes do RID para o transporte de UN 1081 tetrafluoretileno estabilizado devem ser cumpridas.
3. Em complemento às informações prescritas, o expedidor deve inscrever no documento de transporte o seguinte:

“Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do RID (RID 13/2011)”
4. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2012, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Itália (21.12.2011)